



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05321/10.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Coxixola. Prestação de Contas do prefeito Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00138/11

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, em relatório inicial de fls. 142/152, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 149/2008, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 5.250.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.575.000,00, que corresponde a 30% da despesa fixada na LOA;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 3.829.792,71, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 4.693.661,82, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 1,55% da receita arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de 1.395.948,64, sendo 99,99% registrados em "Bancos";
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 1.229.589,49;
6. O Município não apresentou dívida consolidada no exercício de 2009;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 536.321,92, correspondendo a 12,52 % da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 420.140,92;
8. Houve regularidade no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos;
9. O total das aplicações com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério foi de R\$ 206.634,60, que representa 91,90% dos gastos a este título, atendendo, assim, ao limite legal;
10. A aplicação em MDE correspondeu a 26,18% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
11. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 17,06 % da receita de impostos e transferências, superando o limite mínimo constitucionalmente exigido;

12. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 34,78 % da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite legal;
13. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
14. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
15. Houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise, cujo Processo TC nº 06489/09 encontra-se em estágio de análise na DIGEP;
16. O Município de Coxixola não possui Regime Próprio de Previdência;
17. A auditoria informou que não houve diferença relevante entre o valor estimado e o pago ao INSS (R\$ 645,67);
18. Quanto à Gestão Fiscal, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos dispositivos da LRF;
19. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final de seu Relatório, o Órgão Técnico desta Corte concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e verificou, quanto à Gestão Geral, a existência das seguintes irregularidades:

- Despesas não licitadas com transportes de estudantes e pessoas doentes, no valor de R\$ 39.656,00, correspondente a 0,84% da Despesa Orçamentária Total;

- Diferença de saldos em contas bancárias, ocasionando subutilização de recursos disponíveis.

Os autos não tramitaram pelo MPJTCE/PB, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- 1) Em relação à diferença de saldos em contas bancárias, a Unidade Técnica constatou a inexistência de informação ou documento da conta 7318-0 – FOPAG que identifique o saldo não comprovado de R\$ 6.405,09, concernente à diferença do saldo na contabilidade (R\$ 6.972,41) e o saldo no extrato bancário (R\$ 567,32). Tendo em vista que a falha possui natureza contábil, este Relator entende que o fato enseja recomendação ao Ente Público no sentido de que observe as normas que regem a matéria questionada, procurando equacionar a pendência nos exercícios subsequentes, sob pena de repercussão negativa em contas futuras, além da aplicação das penalidades legais;

- 2) Quanto aos dispêndios não licitados, no valor de R\$ 39.656,00, verifica-se que este equivale a 0,84% da Despesa Orçamentária Total. Ademais, o Órgão Técnico informa em seu Relatório que tais despesas referem-se a valor pago além do contratado em devido Processo Licitatório, o que é plenamente aceitável, ante as necessidades emergentes que exigem a utilização de serviços essenciais e inadiáveis a serem prestados à população, não tendo a eiva, *de per si*, o condão de macular as presentes contas, comportando, pois, sem prejuízo das devidas recomendações à atual gestão visando ao aperfeiçoamento das formalidades exigidas pela Lei das Licitações e Contratos;
- 3) Quanto à suposta “Subutilização dos recursos disponíveis”, corroboro com o entendimento explicitado pelo MPJTCE-PB, no sentido de que o Município de Coxixola aplicou recursos superiores ao percentual exigido pela Constituição Federal, tanto na área de educação quanto na de saúde, conforme relatório inicial da Auditoria, não merecendo prosperar as alegações do Órgão de Instrução de que a existência de um saldo muito elevado de recursos disponíveis constitui prejuízo na qualidade dos serviços públicos.

Feitas estas considerações, e à luz da jurisprudência e da legislação assentada nesta Corte de Contas, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

1) Emita **Parecer Favorável à aprovação** das Contas apresentadas pelo **Sr. Nelson Honorato da Silva**, Prefeito do Município de **Coxixola**, relativas ao exercício financeiro de 2009, e em Acórdão separado:

2) Declare o **atendimento integral** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) **Recomende** à Administração Municipal a estrita observância aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05321/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coxixola este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de Setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 8 de Setembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL